

o registro do ato de Pensão Civil consubstanciado na Portaria PS nº 1205, de 01/10/2009, em favor de LEONTINA MACEDO PINHEIRO, dependente do ex-segurado Abdino Gaudêncio Pinheiro.

**ACÓRDÃO Nº. 58.143**

(Processo nº. 2013/52733-7)

Assunto: APOSENTADORIA.

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO.

Formalizador da Decisão: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

(§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso II, parágrafo único e 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de aposentadoria consubstanciado na Portaria RET AP nº 986, de 30.10.2017, em favor de NAZARÉ DO SOCORRO BENJAMIN LEAL, no cargo de Professor Classe I, Nível I, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

**ACÓRDÃO Nº. 58.144**

(Processo nº. 2017/50041-2)

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

(§ 3º do art. 191 do

Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso II, parágrafo único e 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro ato de aposentadoria consubstanciado na Portaria AP nº 1236, de 14.6.2013, retificada pela Portaria RET AP nº 2221, de 28.6.2018, em favor Raimunda Maria Ferreira da Cruz, no cargo de Professora Classe I, Nível K, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

**ACÓRDÃO Nº. 58.145**

(Processo nº. 2014/51354-2)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEDUC nº. 780/2009.

Responsável/Interessado: LAURENTINA ISABEL RAMIRIS SAMPAIO e CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL PROFESSOR GASPARIANO BATISTA DA SILVA.

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA.

Formalizador da Decisão: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

(Art. 191, § 3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento no art. 53, § 3º, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1- Arquivar o presente processo em razão da inexistência do repasse de recursos públicos para execução do objeto do convênio;

2- Dar ciência dessa decisão à responsável e à SEDUC.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 23 de outubro de 2018, tomou as seguintes decisões:

**RESOLUÇÃO Nº 19.059**

(Processo nº. 2018/51412-8)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando proposta de decisão da Excelentíssima Senhora Conselheira Substituta Milene Dias da Cunha nos autos do Processo em epígrafe ressaltando a existência de possíveis irregularidades na contratação temporária realizada no âmbito da Administração Pública Estadual;

Considerando o que dispõe o art. 83, inciso III do regimento Interno desta Corte de contas.

R E S O L V E, unanimemente:

AUTORIZAR a instauração de Inspeção Extraordinária com objetivo de apurar a legalidade na acumulação de cargos pela Servidora NILVETE SMITH NUNES no âmbito da Administração Pública Estadual;

FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para realização da referida inspeção.

**ACÓRDÃO Nº. 58.146**

(Processo nº. 2013/53475-1)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEDUC nº. 571/2009 e Termo Aditivo

Responsável/Interessado: ANTÔNIO PAULINO DA SILVA e PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU

Advogados: GLEYDSON DO NASCIMENTO GUIMARÃES – OAB/PA nº. 14.027

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (Art. 191, §3º, do RITCE-PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, incisos VII e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. ANTÔNIO PAULINO DA SILVA, CPF n.º 041.666.041-04, prefeito à época do município de São Félix do Xingu, no valor de R\$ 76.561,20 (setenta e seis mil, quinhentos e sessenta e um reais e vinte centavos), e aplicar-lhe a multa de R\$ 931,58 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e oito centavos), em virtude da Instauração da Tomada de Contas;

2) Aplicar à Sra. DORVALINA DOS SANTOS COUTINHO, CPF n.º 082.037.332-04, servidora da SEDUC, fiscal designada no termo de convênio, a multa de R\$ 931,59 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos), em face do não acompanhamento e supervisão da execução do objeto conveniado;

3) Determinar à SEDUC a apuração dos fatos e da conduta da servidora, Sra. Dorvalina dos Santos Coutinho, no que tange a emissão de Laudo Conclusivo que atesta o cumprimento do objeto conveniado em análise, quando comprovadamente não o foi;

4) Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que julgar pertinentes quanto ao indício de crime presente na conduta da servidora da SEDUC.

As multas supramencionadas deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 58.147**

(Processo nº. 2014/50092-6)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEPLAN n.º 045/2012.

Responsável/Interessado: MÁRCIO RICARDO BORGES DA SILVA e PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c os arts. 61 e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. MÁRCIO RICARDO BORGES DA SILVA, ex-prefeito do município de Aurora do Pará, CPF nº 612.810.002-30, no valor de R\$-75.000,00 (setenta e cinco mil reais), aplicando-lhe a multa de R\$-1.000,00 (um mil reais), pela instauração da tomada de contas;

A multa deverá ser recolhida conforme o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 58.148**

(Processo nº. 2015/50855-9)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEDOP n.º 002/2006 e Termo Aditivo

Responsável/Interessado: RAIMUNDO NONATO RIVAS PINHEIRO e SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d", c/c o art. 62 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RAIMUNDO NONATO RIVAS PINHEIRO, CPF n.º 081.069.592-87, presidente à época do Sindicato dos Servidores Públicos da Polícia Civil do Estado do Pará, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizada a partir de 28/12/2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

Deixar de aplicar-lhe as multas regimentais, face à prescrição quinquenal;

Determinar à SEDOP que não repasse recursos ao Sindicato dos Servidores Públicos da Polícia Civil do Estado do Pará ou a qualquer outro sindicato.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece

o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 58.149

(Processo n.º 2015/51733-4)

Assunto: Tomada de Contas Especial referente ao Convênio SEDUC n.º 216/2014 e Termo Aditivo

Responsável/Interessado: NELSON ALMEIDA SANTA BRÍGIDA e MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA PONTA

Proposta de Decisão Vencida em Parte: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (Art. 191, §2º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, vencida em parte a proposta de decisão do Relator, e nos termos do voto do Conselheiro Luís da Cunha Teixeira, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos VII e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. NELSON ALMEIDA SANTA BRÍGIDA, CPF n.º 702.837.297-91, prefeito à época do Município de São João da Ponta, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 57.040,00 (cinquenta e sete mil e quarenta reais) devidamente atualizada[1] a partir das datas indicadas e acrescidos de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$ 8.336,96 (oito mil e trezentos e trinta e seis reais e noventa e seis centavos), equivalente a 10% da quantia atualizada a ser devolvida, pelo débito apontado, e de R\$ 931,00 (novecentos e trinta e um reais), pela instauração da tomada de contas;

3) Aplicar à Sra. SANDRA OLIVEIRA DE SOUSA SILVA, CPF n.º 633.839.692-15, servidora da Secretaria de Estado de Educação à época, a multa de R\$ 931,00 (novecentos e trinta e um reais), pela emissão de Laudo Conclusivo inválido;

4) Determinar o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas cabíveis.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

[1] Valores atualizados na forma prevista no art. 62 c/c o art. 82, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 81, de 26/04/2012, até a data do julgamento.

DATA	VALOR PRINCIPAL	VALOR CORRIGIDO
02/07/2014	R\$ 8.148,57	R\$ 12.196,78
28/08/2014	R\$ 8.148,57	R\$ 12.155,23
23/09/2014	R\$ 8.148,57	R\$ 12.094,11
21/10/2014	R\$ 8.148,57	R\$ 12.006,92
05/12/2014	R\$ 8.148,57	R\$ 11.849,65
20/02/2015	R\$ 8.148,57	R\$ 11.603,57
06/03/2015	R\$ 8.148,58	R\$ 11.463,42
VALOR TOTAL CORRIGIDO ATÉ 23/10/2018		R\$ 83.369,68

**ACÓRDÃO Nº. 58.150**

(Processo nº. 2015/51924-9)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEDUC n.º 172/2013 e Termo Aditivo.

Responsável/Interessado: SÉRGIO HIDEKI HIURA e PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ.

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizadora da Decisão: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a", c/c os arts. 62, 82, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. SÉRGIO HIDEKI HIURA (CPF 304.134.352-53), ex-prefeito do município de Santo Antônio do Tauá, à devolução do valor de R\$-246.740,00 (duzentos e quarenta e seis mil, setecentos e quarenta reais), devidamente corrigido monetariamente a partir de 27/09/2013, acrescido de juros de mora até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe a multa no valor de R\$-24.674,00 (vinte e quatro mil, seiscentos e setenta e quatro reais), correspondentes a 10% (dez por cento) do valor do dano, pelo dano ao Erário Estadual, que deverá ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.